



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 123/2017 - PL 5.052/2016 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5.052 ANO: 2016**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 169, § 1º, inc. I, da CF/88, combinado com art. 103 da LDO 2017; arts. 109, inciso II e § 4º, do ADCT (Novo Regime Fiscal); art. 113 do ADCT, combinado com o art. 16, inc. I, e 17, § 1º da LRF; art. 17, §§ 2º e 4º, da LRF; arts. 102 e 117 da LDO 2017; e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 5.052, de 2016, propõe a criação de 370 cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP.

Embora o **Anexo V da Lei Orçamentária para 2017**, Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, autorize a criação dos cargos e funções propostos no projeto em



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

análise, **não contempla dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.**

Como não há crédito orçamentário suficiente destinado à despesa dele decorrente, **o projeto não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2017.** Ademais, ao pretender criar cargos cujo impacto extrapola os limites orçamentários previstos pelo Anexo V da LOA 2017, **o pleito conflita diretamente com o disposto no art. 103 da LDO 2017, restando incompatível com referido diploma legal.** Combinadas, **tais transgressões representam, também, afronta ao art. 169 da CF.**

Além disso, a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios seguintes à sua entrada em vigor, em **desobediência ao art. 16 da LRF.** Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95. Assim, **a inexistência de tal estimativa afronta o artigo 113 do ADCT.**

A propósito, em relação à compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, cumpre mencionar que o orçamento aprovado para a Justiça Eleitoral em 2017 é superior ao teto de gastos estabelecido pela EC 95. Nesse sentido, descumprido o limite individualizado de despesas, **aplicam-se ao órgão em comento as vedações previstas pelo art. 109 do ADCT, entre as quais está, justamente, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (inc. II do art. 109).**

Desse modo, **configura-se inconstitucional a criação de novos cargos, empregos ou funções que implique aumento de despesa na estrutura da Justiça Eleitoral,** enquanto perdurar o descumprimento do limite de despesas primárias e até o final do exercício em que se der o retorno ao citado limite.

No que segue, por pretender criar despesa obrigatória de caráter continuado, a proposição deveria demonstrar a origem dos recursos necessários para seu custeio, bem como comprovar que a despesa em comento não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO vigente, mediante a correspondente compensação de seus efeitos. Não o faz e, portanto, **desrespeita o art. 17 da LRF, o art. 117 da LDO e o disposto na Súmula nº 1/2008 da CFT.**

Em conclusão, a ausência do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, destacando ativos, inativos e pensionistas, e do parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento dos requisitos orçamentário-financeiros ao Conselho Nacional de Justiça, **infringem o previsto pelo art. 102 da LDO 2017.**

Brasília, 09 de maio de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira